AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74610 - RO (2024/0351829-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSIL BINOW
ADVOGADA	:	ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER MOMENTO, INCLUSIVE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o recorrente se insurgiu na origem contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido. Em embargos opostos pelo Ministério Público Federal, o TRF da 1ª Região reconheceu a decadência do direito da parte de se valer do mandado de segurança para manter o veículo sob sua guarda na condição de fiel depositário.

2. O acordão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que "*as questões de ordem pública, apreciáveis, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias (e. g., pressupostos processuais, condições da ação, decadência, prescrição, etc.), não se sujeitam à preclusão, podendo ser suscitadas, ainda que em sede de Embargos de Declaração*" (EAREsp n. 146.473/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 19/10/2023).

3. Tendo o ora recorrente tomado ciência inequívoca do ato que indeferiu o pedido de restituição de bem em 26/4/2017, impõe-se concluir que o mandado de segurança foi impetrado quando já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a propositura do *mandamus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

Documento eletrônico VDA46248055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2025 19:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 43f5628a-6dab-4b0d-b512-5c77bc043688

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46248055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2025 19:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 43f5628a-6dab-4b0d-b512-5c77bc043688

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74610 - RO (2024/0351829-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSIL BINOW
ADVOGADA	:	ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER MOMENTO, INCLUSIVE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o recorrente se insurgiu na origem contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido. Em embargos opostos pelo Ministério Público Federal, o TRF da 1ª Região reconheceu a decadência do direito da parte de se valer do mandado de segurança para manter o veículo sob sua guarda na condição de fiel depositário.

2. O acordão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que "*as questões de ordem pública, apreciáveis, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias (e. g., pressupostos processuais, condições da ação, decadência, prescrição, etc.), não se sujeitam à preclusão, podendo ser suscitadas, ainda que em sede de Embargos de Declaração*" (EAREsp n. 146.473/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 19/10/2023).

3. Tendo o ora recorrente tomado ciência inequívoca do ato que indeferiu o pedido de restituição de bem em 26/4/2017, impõe-se concluir que o mandado de segurança foi impetrado quando já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a propositura do *mandamus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIL BINOW contra decisão

Documento eletrônico VDA46068519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:56
Código de Controle do Documento: 231a8765-5abc-431d-b20b-ba3a8217143a

na qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que "*o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 deve ser analisado com cautela em situações em que a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora persiste no tempo. No caso em questão, a manutenção das restrições impostas pelo juiz de primeiro grau configura uma violação contínua, justificando a renovação do prazo para a impetração do mandado de segurança*" (e-STJ fl. 261).

Aduz que, "*no tocante à parte da decisão agravada que reconheceu que questões de ordem pública são apreciáveis de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão, é necessário esclarecer que, embora essa premissa seja verdadeira, ela não se aplica ao caso concreto. Isso porque não se trata de uma matéria conhecida de ofício, mas de um ponto levantado por provocação específica do Ministério Público Federal, por meio da oposição de embargos de declaração*" (e-STJ fl. 262).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para dar provimento ao recurso ordinário ou a submissão do feito ao órgão colegiado, "*reconhecendo-se a inadequação da via eleita e a ocorrência de preclusão lógica em relação ao conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal após o julgamento do mandamus. Isso porque a decadência do direito do impetrante não foi reconhecida de ofício, mas sim por provocação específica nos embargos, os quais não constituem a via processual adequada para tal finalidade. Ademais, o pedido deveria ter sido rejeitado em razão da preclusão*" (e-STJ fl. 265).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

In casu, o recorrente se insurgiu na origem contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido. Primeiramente, o Tribunal de origem concedeu a ordem tão somente para que o bem fosse entregue ao ora recorrente na condição de fiel depositário.

Em âmbito de embargos opostos pelo Ministério Público Federal, o TRF da 1ª Região acatou a insurgência do *Parquet* Federal e acolheu os aclaratórios para

Documento eletrônico VDA46068519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:56
Código de Controle do Documento: 231a8765-5abc-431d-b20b-ba3a8217143a

reconhecer a decadência do direito da parte de se valer do mandado de segurança para manter o veículo sob sua guarda na condição de fiel depositário.

No presente recurso, o recorrente alega que houve preclusão do direito de alegar o transcurso do prazo decadencial e que não se operou a decadência para a impetração do *mandamus* em razão de o prazo se renovar diante do ato coator que mantém o bem apreendido.

Não se deve perder de vista, inicialmente, que, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "*a decadência do direito à impetração é matéria de ordem pública que pode e deve ser examinada a qualquer tempo pelo órgão julgador, inclusive de ofício*" (RMS n. 44.822/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020).

Ademais, "*as questões de ordem pública, apreciáveis, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias (e.g., pressupostos processuais, condições da ação, decadência, prescrição, etc.), não se sujeitam à preclusão, podendo ser suscitadas, ainda que em sede de Embargos de Declaração*" (EAREsp n. 146.473/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 19/10/2023).

No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PREQUESTIONADA. ADEQUAÇÃO A NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. PRAZO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. RECONHECIMENTO.*
>
> *1. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, aplica-se aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.*
>
> *2. O reconhecimento da decadência, matéria de ordem pública e prequestionada, na forma compreendida por julgado de recurso especial repetitivo, pode, excepcionalmente, dar-se mesmo na via dos embargos de declaração.*
>
> *3. Dado provimento aos Embargos de Declaração para aclarar o julgado, sem alteração de seu resultado.*
>
> (EDcl no AgRg no REsp n. 1.237.753/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 13/2/2015.)

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PROCESSUAL PRELIMINAR SUPERVENIENTE DE NULIDADE DAS PROVAS DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DA PROVA E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES .*
>
> *1. Recebimento de ofício comunicando decisão emanada do Supremo*

Documento eletrônico VDA46068519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:56
Código de Controle do Documento: 231a8765-5abc-431d-b20b-ba3a8217143a

Tribunal Federal relativa à nulidade do material processual utilizado na ação penal importa na superveniência de matéria de ordem pública, a ser analisada em embargos de declaração.

[...]

4. Embargos de declaração providos para declarar a nulidade probatória e dos atos processuais que são a ela posteriores.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.883.830/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser arguida até mesmo em sede de embargos de declaração. Isso porque, com a alteração do Código de Processo Civil, realizada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição passou a ser questão cuja análise pode ser feita de ofício pelo magistrado. Não há que se falar, pois, em vedada inovação processual.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp n. 982.011/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013.)

Por fim, a contagem do prazo decadencial para impetração da ação mandamental se inicia a partir da efetiva ciência pelo interessado do ato único concreto de efeitos permanentes violador de direito líquido e certo. A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECANDÊNCIA. MARCO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS.

I - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009.

II - No caso, é possível extrair dos autos que a parte teve ciência do recebimento da denúncia em 5 de setembro de 2019 e o mandado de segurança foi impetrado, apenas, em 11 de novembro de 2022, de modo que é manifesto o transcurso do prazo decadencial. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no PExt no RMS n. 72.606/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O direito de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2006.

Documento eletrônico VDA46068519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:56
Código de Controle do Documento: 231a8765-5abc-431d-b20b-ba3a8217143a

Precedentes desta Corte.

2. Situação em que, a despeito de alegar que a impetração inicial se volta contra decisão do Juízo de 1º grau que, em 14/07/2022, negou o pedido da defesa de nova intimação de decisão indeferitória de restituição de coisa apreendida proferida em 24/08/2021, a própria defesa do recorrente admite que teve ciência, em 31/01/2022, da decisão que indeferira a restituição do caminhão apreendido em poder de réu. O mero fato de o impetrante ter pleiteado a devolução do prazo recursal não tem o condão de reabrir o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança que se conta da data em que o interessado tem ciência do ato lesivo ou ameaçador de seu direito.

3. Correto, portanto, o Tribunal de Justiça ao reconhecer a decadência de mandado de segurança impetrado em 26/10/2022, quando ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 para se insurgir contra decisão de que tinha ciência desde 31/01/2022.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 71.331/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 PARA O AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA. BLOQUEIO DE PARTE DOS PROVENTOS PARA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a pacífica orientação desta Corte, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, que no caso foi a data em que imposto o bloqueio de parte dos proventos do insurgente, ocorrido em 11/3/2019. Logo, o ajuizamento do mandado de segurança na origem, que se deu somente 9/10/2020, ultrapassou o prazo decadencial.

2. A compreensão do Tribunal de origem se coaduna com a orientação desta Corte, segundo a qual a regra geral da impenhorabilidade de proventos pode ser excecpionada, tal como exposto pela decisão impugnada, para assegurar o pagamento de prestação alimentícia, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 65.692/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 19/5/2021.)

Nessa linha de orientação, o acórdão recorrido não conheceu da ordem por entender que, "*quanto à decadência, entendo merecer acolhimento a tese do ora embargante, uma vez que, de fato, ocorreu omissão no acórdão embargado, que deixou de apreciar esta matéria de ordem pública. No presente caso, o impetrante tomou ciência da decisão impugnada há mais de 120 dias, conforme previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, já que o indeferimento de seu pedido de restituição de bens ocorreu em 26/04/2017 e o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 06/01/2020*" (e-STJ fl. 168).

Assim, tendo o ora recorrente tomado ciência inequívoca do ato que

Documento eletrônico VDA46068519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:56
Código de Controle do Documento: 231a8765-5abc-431d-b20b-ba3a8217143a

indeferiu o pedido de restituição de bem em 26/4/2017, impõe-se concluir que o mandado de segurança foi impetrado quando já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a propositura do *mandamus.*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46068519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:56
Código de Controle do Documento: 231a8765-5abc-431d-b20b-ba3a8217143a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 74.610 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351829-1

Número de Origem:
00054984020144014101 10000634220204010000 1532013 54984020144014101

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSIL BINOW
ADVOGADA	: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSIL BINOW
ADVOGADA	: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Documento eletrônico VDA46241726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:25
Código de Controle do Documento: cfc652e5-3f88-438b-8c0c-2fe58cecdbe2

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:25
Código de Controle do Documento: cfc652e5-3f88-438b-8c0c-2fe58cecdbe2